



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.004454/2002-87
Recurso n° 158.736 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão n° 195-0.0012
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente CREDI ESTÂNCIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SOCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O aporte de recursos no caixa da empresa efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. Na falta destes documentos é lícita a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não debatidas em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se ao lançamento da CSL, PIS e COFINS os mesmos reflexos decididos quanto ao IRPJ, dado terem o mesmo suporte fático que os originou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE SLOVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ-SP, que manteve integralmente o lançamento de crédito tributário constituído de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no total de R\$ 122.235,95 (fls.03), em decorrência de omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação (fls. 20/22).

A fiscalização reporta-se ao art. 229 do RIR/94, à Lei nº 9.249/95 (art. 3º e 24, § 2º) e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e conclui que, por presunção legal, os valores recebidos para suprimento de caixa pela empresa a título de empréstimos para futuro aumento de capital são considerados receitas omitidas.

Em decorrência de tal constatação foram lavrados os seguintes autos de infração para constituição do respectivo crédito tributário pela omissão de receita por suprimento de numerário não comprovado:

a) Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apuração pelo Lucro Real, no total de R\$ 70.999,40 (fls.04 a 07). Fundamentação da exigência: art. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, do RIR/94, art. 24 da lei nº 9.249/95 e art. 44 da lei nº 9.430/96.

b) Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no total de R\$ 3.279,44 (fls. 08 a 11). Fundamentação da exigência: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da LC 17/73, e Regulamento PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

c) Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no total de R\$ 10.090,77 (fls.12 a 15). Fundamentação da exigência: arts. 1º e 2º, da LC 70/91, art. 19 da Lei nº 9.249/95;





d) Auto de Infração de Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL, apuração pelo Lucro Presumido, no total de R\$ 37.866,34 (fls.16 a 19). Fundamentação da exigência: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Os autos de infração foram lavrados com multa de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e os juros foram aplicados conforme art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e calculados até 29/11/2002.

Inconformada com a lavratura dos aludidos autos de infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação versando, em síntese, que:

I) No curso da ação fiscal, a empresa prestou as devidas informações, esclarecendo que o valor encontrado foi integralizado por sócio, em moeda corrente nacional, oriundo da conta corrente nº (...), Banco Banespa S/A, agência de Atibaia, fornecendo, para tanto, uma relação de cheques emitidos e sacados pelo sócio com datas e valores que coincidem com a entrada registrada no livro contábil da empresa;

III) a suposta receita omitida tem origem na conta da pessoa física do sócio, portanto, indiscutível sua procedência e a movimentação financeira na conta corrente da pessoa física demonstra de forma irrefutável a origem da suposta receita omitida;

IV) em data anterior ao ingresso das quantias apuradas na empresa, o sócio em questão emitiu e sacou cheques de valores próximos ou superiores aos questionados, junta-se cópia dos referidos títulos que comprovam a disponibilidade financeira no momento da integralização do capital à empresa (microfilmagem dos títulos obtida junto ao Banco Banespa S/A);

V) o valor das operações efetuadas demonstram de forma inequívoca que os valores apurados no procedimento de fiscalização têm como origem o repasse da conta da pessoa física do sócio;

VI) o tributo foi lançado com base exclusivamente na presunção da omissão de receita que deve ser elidida pelas provas trazidas aos autos, o que torna insubsistente o auto de infração;

VII) as entradas registradas no livro Razão são comprovadamente adiantamentos para aumento de capital e não omissão de receita;

VIII) que a base de cálculo para lançamento dos tributos foi determinada de maneira equivocada na medida em que o conceito de renda e receita são diversos, utilizando-se equivocadamente o agente fiscal da suposta receita como base de cálculo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

IX) em razão da impossibilidade de se obter o lucro proveniente da receita omitida, pacificou-se o entendimento de que a base de cálculo do tributo deve corresponder a 50% da suposta receita.

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração posto que a presunção de omissão de receita foi devidamente elidida pelas provas carreadas aos autos, tornando nulo o



lançamento tributário, ou que seja revista a base de cálculo reduzindo-a para 50% do valor da receita supostamente omitida.

Em sede de julgamento na DRJ de São Paulo, a 10ª Turma julgou procedentes os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mantendo-se a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração.

Inconformada com esta r. decisão o contribuinte, apresentou, Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, argüindo ainda a inaplicabilidade da taxa SELIC e multa de ofício nos moldes ora exigidos sobre os créditos tributários ora discutidos.

É o relatório

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

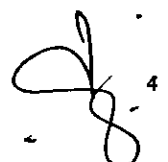
A fiscalização apontou que na escrituração contábil do ano-calendário de 1998 foram registrados, como adiantamento para aumento de capital em nome do sócio Darcy Gouveia Gomes (fls.33), para suprimento de caixa, os recursos relacionados, como segue:

Data	Em R\$
10/01/1998	12.000,00
01/02/1998	4.500,00
01/03/1998	5.000,00
31/03/1998	41.000,00
30/04/1998	59.000,00
31/05/1998	20.000,00
30/06/1998	32.000,00
30/09/1998	7.000,00
30/11/1998	13.463,63
Soma	193.963,63

Durante o processo de fiscalização, a recorrente atendendo à intimação da administração tributária informa que se tratar de aporte em moeda corrente nacional decorrente de saques em conta corrente e apresenta cópia de extratos (fls. 39 a 68).

Em contraponto à essa informação, a fiscalização aduziu no auto de infração que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetiva entrega das quantias citadas pelo sócio à empresa pelos motivos que enumerou, a saber:

a) não há documento que comprove a efetiva entrega dos recursos do sócio à empresa;



b) para cada uma das ocorrências foram citados vários cheques sacados no diretamente no Caixa do banco, porém nenhum dos documentos apresentados comprova que tais cheques teriam como beneficiária, em última análise, a empresa, ora recorrente;

c) nenhum dos cheques sacados coincide em datas e valores com as quantias emprestadas.

Na fase impugnatória, a recorrente juntou microfilmes de cheques de fls.142 a fls. 195, em que o beneficiário é o próprio emitente, salvo as cópias de fls.143 e fls.189 em que o beneficiário são outras pessoas físicas, mas que declaram que retiraram o numerário para entrega ao emitente dos cheques, Sr. Darcy Gouveia Gomes (fls.145 e fls. 191).

Também juntou cópia de cheque em nome de Simétrica Dist. ASC Ltda às fls.157 no valor de R\$ 10.752,00, cópia da NF 06 de serviços da Credi Estância Factoring (serviços de cobrança) de 31/03/1998 no valor de R\$ 888,63 e relação de borderô no total de R\$ 11.640,13, onde são relacionados valores com vencimento em abril/98 e maio/98, e valor líquido do borderô de R\$ 10.751,50. Referido valor estaria incluído no total de R\$ 41.000,00 de março/98 (fls.33 e fls.130), contudo a requerente não traz os registros contábeis respectivos relativos a essa operação que estaria relacionada com as atividades da empresa que é "factoring".

O referido cheque, na verdade, é outro forte indício de que o sócio utilizou sua conta pessoal envolvendo operações da empresa, e, portanto, a entrega de numerário não estaria ligada ao pretenso aumento de capital, como alega a defesa.

Já agora, na fase recursal, nenhum outro argumento ou prova que pudesse modificar a comprovação que lhe incumbe foi trazida aos autos, assim faço remissivas as razões já apontadas, tanto pelo agente fiscalizador, quanto pela decisão, ora recorrida, da Ilma. DRJ - São Paulo-SP, a qual se alinha ao entendimento assentado nesse conselho, valendo citar o teor do seguinte acórdão (*in verbis*):

"AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos é lícita a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas." 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / Acórdão 107-05.167 em 16.07.1998. Publicado no DOU em: 30.09.1998.(Nossos Grifos)

Portanto, há que ser mantida a exigência com base na presunção de omissão de receita decorrente de suprimento de recursos pelo sócio, cuja origem e seu efetivo aporte na empresa, a recorrente, não logrou êxito em comprovar.

No que concerne à base de cálculo aplicada, onde pugna a recorrente pela redução de 50%, carece essa pretensão de amparo legal, razão pela qual a afasto.

Por fim, quanto a inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros com base na taxa SELIC, dado à ausência de pré-questionamento da matéria na fase impugnatória, resta,

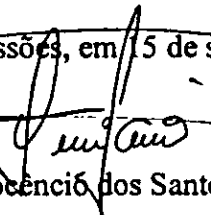


pois, preclusa a matéria, devendo ser considerado o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujo acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais elucida brilhantemente (*in verbis*):

"MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com o tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido." (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001) (Nossos Grifos)

Diante do exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento integral do IRPJ, estendendo-se os seus efeitos reflexos a: CSLL, PIS e COFINS, dado terem o mesmo suporte fático que os originou.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


Luciano Inocência dos Santos Relator